



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com

Edição e Revisão:

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Defensor Público-Geral Interino

Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
SÚMULAS VINCULANTES	4
NOTÍCIAS DO STF	4
REPERCUSSÃO GERAL	21
DECISÕES DO STF	23
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
SÚMULAS DO STJ	29
DECISÕES DO STJ	29
RECURSOS REPETITIVOS	31
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	32
DECISÕES RECENTES	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000380-4 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010981-9 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	33
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823249-8 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000234-1 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006980-7 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002041-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA	35
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008182-0 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA	36
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000564-6 - CARACARAÍ/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003180-4 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017784-0 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	38
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002828-2 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA	38
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015441-7 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001544-4 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA	40
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800272-6 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	41
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909324-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA	41

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	42
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000155-8	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA	42
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001312-6	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	43
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO	43
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008544-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	43
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003831-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	44
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000125-1 - BONFIM/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	45
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019174-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO	46
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020479-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	46
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002859-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTEL BRANCO.....	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000360-4 – BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANE GONÇALVES LEITE	48
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	49
Leis Ordinárias	49
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	50
Leis Complementares	50
Leis Ordinárias	50



SÚMULAS VINCULANTES

SÚMULA VINCULANTE 54 (Debate de Aprovação pendente de publicação)

A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

SÚMULA VINCULANTE 55 (Debate de Aprovação pendente de publicação)

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

NOTÍCIAS DO STF

"Habeas corpus" contra decisão monocrática

Ao proferir decisão pelo não conhecimento do “writ”, o Tribunal, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível “habeas corpus” impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte. Na espécie, os pacientes impugnaram decisão do Ministro Cezar Peluso, que prorrogara o prazo para a realização de escutas telefônicas anteriormente autorizadas. O Tribunal esclareceu que o ato apontado como coator — decisão monocrática — não poderia ser questionado pela via estreita do presente “writ”. Ademais, o tema estaria materializado no Enunciado 606 da Súmula do STF (“Não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão da Turma ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso”). Destacou que não se trataria de impedir a revisão do ato do relator, mas que haveria outro caminho, conforme previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), que admitiam a impetração. Enfatizavam a importância da proteção judicial efetiva que se materializaria no “habeas corpus”. Aduziam que o próprio texto constitucional reconheceria cabível o “habeas corpus” contra autoridade submetida à Constituição, nos termos especificados, no caso, juízes do STF. [HC 105959/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 17.2.2016. \(HC-105959\)](#)

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 1

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, denegou a ordem em “habeas corpus” que visava a desconstituição de acórdão que, em sede de apelação, determinara a imediata prisão do paciente por força de sentença condenatória de primeiro grau. A Corte afirmou que o tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolveria reflexão sobre a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à b) busca de necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal. Tal equilíbrio deveria atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade do intrincado e complexo sistema de justiça criminal brasileiro. A possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade seria orientação a prevalecer na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da CF/1988 (HC 68.726/DF, DJU de 20.11.1992, e HC 74.983/RS, DJU de 29.8.1997). Essa orientação seria ilustrada, ainda, pelos Enunciados 716 e 717 da Súmula do STF (“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”, e “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”, respectivamente). O plexo de regras e princípios garantidores da liberdade previsto em nossa legislação — princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação, com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, a possibilidade de contraditá-las, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório — revelaria quão distante se estaria da fórmula inversa, em que ao acusado incumbiria demonstrar sua inocência, fazendo prova negativa das faltas que lhe fossem imputadas.

[HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. \(HC-126292\)](#)

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 2

O Plenário ressaltou que, antes de prolatada a sentença penal, haveria de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que levaria a atribuir ao acusado, para todos os efeitos — mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação —, a presunção de inocência. Nessa senda, a eventual condenação representaria juízo de culpabilidade, que deveria decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, ficaria superada a presunção de inocência por um juízo de culpa — pressuposto inafastável para condenação —, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por tribunal de hierarquia imediatamente superior. Nesse juízo de apelação, de ordinário, ficaria definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se fosse o caso, da responsabilidade penal do acusado. Então, ali que se concretizaria, em seu sentido genuíno, o duplo grau de

jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tivesse ela sido apreciada ou não pelo juízo “a quo”. Ao réu ficaria assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Desse modo, ressalvada a estreita via da revisão criminal, seria, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exauriria a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Portanto, os recursos de natureza extraordinária não configurariam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não seriam recursos de ampla devolutividade, já que não se prestariam ao debate da matéria fática e probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo tribunal de apelação, ocorreria uma espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF — recurso especial e extraordinário — teriam âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, pareceria inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para a situação concreta, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faria sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do CPP e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990. [HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. \(HC-126292\)](#)

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 3

A Corte destacou, outrossim, que, com relação à previsão constitucional da presunção de não culpabilidade, ter-se-ia de considerá-la a sinalização de um instituto jurídico, ou o desenho de garantia institucional, sendo possível o estabelecimento de determinados limites. Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado tivesse sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Nessa trilha, aliás, haveria o exemplo recente da LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, que, em seu art. 1º, I, expressamente consagraria como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados, quando proferidas por órgão colegiado. A presunção de inocência não impediria que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produzisse efeitos contra o acusado. De todo modo, não se poderia desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência — a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários — teria permitido e incentivado a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios. Visaria, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória. Cumpriria ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao STF, garantir que o processo — único meio de efetivação do “jus puniendi” estatal — resgatasse sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário — como previsto em textos normativos — seria, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional. [HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. \(HC-126292\)](#)

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 4

O Plenário asseverou que seria possível tanto a ocorrência de equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias quanto em relação às instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haveria outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Assim sendo, medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial seriam instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiça ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Por outro lado, a ação constitucional do “habeas corpus” igualmente comporia o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estaria desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), que, ao concederem a ordem, mantinham a jurisprudência firmada a partir do julgamento do HC 84.078/MG (DJe de 26.2.2010), no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente poderia ser decretada a título cautelar, e de que a ampla defesa não poderia ser visualizada de modo restrito, porquanto englobaria todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária.

[HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. \(HC-126292\)](#)

Mandado de segurança e legitimidade ativa do Ministério Público Militar

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Militar, em face de decisão que reconheceu a prescrição no tocante a militar acusado da suposta prática de ato libidinoso com menor de idade. No caso, em razão desse fato fora instaurado, contra o militar, procedimento administrativo em que alegada, desde o início, a prescrição. Esta, no entanto, somente fora declarada pelo STM, que concedera “habeas corpus” de ofício. O recorrente sustentava que o direito líquido e certo a fundamentar o “mandamus” seria o direito à ordem democrática e à ordem jurídica, e que a concessão de “habeas corpus” de ofício teria sido aplicada equivocadamente porque em sede administrativa. A Turma assinalou que o “Parquet” militar, atuando como “custos legis”, não teria legitimidade ativa no tocante ao mandado de segurança. Os direitos à ordem democrática e à ordem jurídica não seriam de titularidade do Ministério Público, mas de toda a sociedade. O mandado de segurança, na espécie, se insurgiria contra decisão judicial, e não administrativa. Além disso, não houvera usurpação de competência que pudesse ser considerada ilegalidade ou abuso de poder, mesmo porque o acusado fora absolvido em sede penal.

[RMS 32970/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.2.2016. \(RMS-32970\)](#)

Defensoria Pública e defensor público natural

A Segunda Turma denegou a ordem em “habeas corpus” no qual se pretendia a incidência do princípio do defensor natural. No caso, defensor público fora designado para exercer suas funções em duas comarcas distintas, em dias da semana predeterminados. Por sua vez, o juízo no qual processado o paciente determinara a

realização de audiência em dia no qual o defensor estaria em comarca diversa, e designara outro advogado para prestar-lhe assistência na oportunidade. Por essa razão, alegava-se, no “habeas”, que haveria ofensa à ampla defesa e ao defensor público natural, e que o juízo deveria redesignar a audiência para dia em que o defensor público estivesse disponível. A Turma afirmou que fora assegurado ao paciente o direito de contato prévio e privativo com seu defensor “ad hoc”. Este exercera seu mister com eficiência e exatidão, pois participara ativamente dos depoimentos, formulando perguntas tanto para o acusado quanto para as testemunhas do Ministério Público. Além disso, a Defensoria Pública deveria se acomodar ao Poder Judiciário, e não o contrário, pois a atuação da Defensoria ainda seria insuficiente em alguns locais.

[HC 123494/ES, rel. Min. Teori Zavascki, 16.2.2016. \(HC-123494\)](#)

Termo de colaboração premiada e Súmula Vinculante 14

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em reclamação em que se pretendia a obtenção de acesso a termos de colaboração premiada colhidos em sede de investigação criminal. No caso, a autoridade reclamada obstará acesso ao reclamante — denunciado em ação penal — quanto a termos relativos a fatos não relacionados à inicial acusatória. Entretanto, permitira acesso no que se refere ao termo no qual fundada a denúncia. Sustentava-se ofensa ao Enunciado 14 da Súmula Vinculante (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”). O Colegiado assinalou que esse enunciado sumular assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. Lembrou que o conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo reclamante, embora posteriormente tornado público e à disposição, encontrava-se, à época do ato reclamado, submetido a sigilo. Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estariam sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. Assegura-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Entendeu, ademais, que seria recomendável não julgar o pleito prejudicado porque, entre o pedido do reclamante e o levantamento do sigilo, vários atos processuais teriam sido praticados. Dessa forma, a prejudicialidade poderia implicar a anulação de vários desses atos. Vencido o Ministro Dias Toffoli, que julgava prejudicado o agravo. Reputava que o termo de colaboração em debate já fora disponibilizado, tendo em vista não estar mais sob sigilo, razão pela qual não haveria mais interesse processual.

[Rcl 22009 AgR/PR, rel. Min. Teori Zavascki, 16.2.2016. \(Rcl-22009\)](#)

1ª Turma: PM acusado por homicídio recebe liberdade por estar preso há mais de cinco anos sem Júri

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liberdade, de ofício, ao policial militar A.G.S., acusado pela prática do crime de homicídio qualificado, em dezembro de 2010, na cidade de Sertãozinho (SP), contra dirigente de sindicato de trabalhadores da metalurgia. Por maioria de votos, os ministros avaliaram que, no caso, houve excesso de prazo da prisão preventiva que já dura mais de cinco anos, além de não ter sido realizado julgamento pelo Tribunal do Júri – apesar de recomendação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e haver parecer do Ministério Público Federal (MPF) pela concessão da ordem.

O Habeas Corpus (HC 131390) havia sido extinto pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, porque não estava regularmente instruído, uma vez que nos autos não constava o inteiro teor do acórdão contestado [do STJ] nem o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). A interposição de um recurso (agravo regimental) possibilitou a apreciação da matéria pela Turma na sessão desta terça-feira (1º).

“Embora o STJ tenha imputado o excesso de prazo à postura defensiva, retardo na devolução de autos e sucessiva interposição de medidas de impugnação, não tenho como justificável prisão cautelar superior a cinco anos no curso de um processo com um único acusado, sem data prevista para o respectivo julgamento”, analisou o relator. Ele observou que o STJ, ao julgar o caso em outubro de 2015, embora indeferindo o habeas corpus, recomendou que fosse designado, com celeridade, julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não ocorreu. “Portanto, não foi cumprida a recomendação do STJ”, frisou.

O ministro Luís Roberto Barroso destacou que, além da prisão durar mais de cinco anos e não ter sido cumprida a recomendação do STJ para realização de Júri, o parecer do MPF foi favorável à concessão da ordem, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo. Argumentou ainda que, se já tivesse sido condenado, ainda que a uma pena dura, já teria progredido ou estaria na iminência de progredir de regime. Assim, ele votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental, ponto em que foi seguido por unanimidade.

No entanto, a concessão de ofício foi acompanhada por maioria, a fim de determinar a soltura do acusado, “facultada a adoção, pelo juízo processante, de medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal (CPP)”. Seguiram o voto do relator os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber.

Nessa parte, ficou vencido o ministro Edson Fachin, que negava a ordem de HC por completo e determinava celeridade na realização de julgamento pelo Tribunal do Júri. Ele lembrou o percurso de todo o caso desde quando o acusado se apresentou à autoridade policial, passando pelo conjunto de providências burocráticas e administrativas na Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, bem como as diligências determinadas pelo juízo singular e o período de um ano entre a chegada do habeas corpus no STJ e o julgamento por aquela Corte.

“Não obstante essas circunstâncias que podem, tendo em vista o lapso temporal aparente, indicar um transcurso demasiado de excesso de prazo, como não vislumbro direta e imediatamente uma chancela que se possa dar, quer a medidas protelatórias, quer a demora injustificável na prestação jurisdicional, concluo pela denegação da ordem”, votou o ministro.

EC/FB

Processos relacionados[HC 131390](#)**STF decide que interrogatório ao final da instrução criminal se aplica a processos militares**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que se aplica ao processo penal militar a exigência de realização do interrogatório do réu ao final da instrução criminal, conforme previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP). Na sessão desta quinta-feira (3), os ministros negaram o pedido no caso concreto – Habeas Corpus (HC) 127900 – tendo em vista o princípio da segurança jurídica. No entanto, fixaram a orientação no sentido de que, a partir da publicação da ata do julgamento, seja aplicável a regra do CPP às instruções não encerradas nos processos de natureza penal militar e eleitoral e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

O caso em análise trata de dois soldados da ativa surpreendidos na posse de substância entorpecente (artigo 290 do Código de Processo Militar) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. A Defensoria Pública da União (DPU) sustentava, em síntese, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o caso, tendo em conta que os acusados já não se encontram mais na condição de militares. Alegava ainda a nulidade do interrogatório dos réus – realizado no início da instrução – e defendia a aplicação do artigo 400 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008, ao procedimento especial da Justiça Militar, como garantia do contraditório e da ampla defesa.

Voto do relator

Em seu voto, o relator do habeas corpus, ministro Dias Toffoli, manteve a competência da Justiça Militar para julgar e processar o feito. De acordo com ele, o crime praticado por militares na ativa em lugar sujeito à administração militar atrai a competência da Justiça castrense.

O ministro votou no sentido de negar o habeas corpus no caso concreto e, em consequência, manter a condenação. No entanto, reafirmou jurisprudência da Primeira Turma do STF no que diz respeito à aplicação de dispositivos do CPP mais favoráveis ao réu, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, propôs modulação de efeitos da decisão para que seja aplicado o interrogatório ao final da instrução criminal aos processos militares ainda em fase de instrução, a partir da data da publicação da ata do julgamento. Esse entendimento foi seguido pela maioria dos ministros presentes na sessão.

Divergência

O ministro Marco Aurélio também votou pelo indeferimento do pedido, no entanto, divergiu quanto à aplicação da regra do CPP à Justiça Militar. Para o ministro, deve ser observada a regência do Código de Processo Penal Militar. “Só cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo comum ao Processo Militar no caso de lacuna, e não

se tem lacuna sobre a matéria”. Segundo o ministro, o CPP só cede às normas nele contidas para disposições constantes de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário.

SP/FB

Processos relacionados

[HC 127900](#)

Crime sexual contra vulnerável e titularidade da ação penal - 1

O Plenário, por maioria, denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado com base na suposta ilegitimidade do Ministério Público para intentar ação penal pública contra o paciente, denunciado pela alegada prática, em 2007, do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida (CP, art. 214, c/c o art. 224, “a”, na redação originária). No caso, o representante da vítima apresentara requerimento perante a autoridade policial (CP, art. 225, na antiga redação) e ajuizara queixa-crime. Posteriormente, o Ministério Público manifestara-se pela rejeição da queixa por ilegitimidade da parte e oferecera denúncia. A queixa-crime fora, então, rejeitada, e a parte fora admitida como assistente da acusação. Prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso, no que acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Entendeu que a controvérsia acerca da recepção do art. 225 do CP pela atual ordem constitucional não poderia levar à eventual desproteção da vítima. Em outras palavras, não se poderia, num primeiro momento, declarar a inviabilidade de ação penal privada e, posteriormente, a impossibilidade de ação penal pública, para deixar o bem jurídico violado sem tutela. Assim, necessário interpretar esse dispositivo à luz do art. 227 da CF (“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”). Dessa forma, interpretar o art. 225 do CP de modo a não entender cabível qualquer tipo de sanção em face da conduta perpetrada implicaria negar aplicação ao art. 227 da CF. Necessário, portanto, excepcionar a aplicabilidade da redação antiga do art. 225 do CP para a situação dos autos, tendo em conta a relevância do aludido dispositivo constitucional. O Ministro Luiz Fux ressaltou que eventual juízo de não recepção do art. 225 do CP poderia implicar insegurança jurídica, tendo em conta diversos casos já julgados de acordo com essa norma. Ademais, em relação a possível decadência do direito de ação em hipóteses semelhantes, seria possível concluir que o menor, ao adquirir a maioridade, poderia propor ação penal no que se refere a bem jurídico que lhe dissesse respeito. O Ministro Dias Toffoli salientou que o tema seria delicado por envolver relações e dramas familiares, e que não caberia ao Estado invadir essa problemática. O Ministro Gilmar Mendes frisou o princípio da proteção insuficiente para afirmar que a decisão da Corte não poderia implicar esvaziamento da tutela do bem jurídico no caso concreto. [HC 123971/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2016. \(HC-123971\)](#)

Crime sexual contra vulnerável e titularidade da ação penal - 2

Por sua vez, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber também denegaram a ordem, mas o fizeram com fulcro na não recepção, pela Constituição, do art. 225 do CP, na redação anterior à Lei 12.015/2009, na parte em que estabelecia ser privada a ação penal quando o crime fosse cometido contra criança ou adolescente. O Ministro Edson Fachin apontou que o dispositivo viola o art. 227 da CF. Condicionar o exercício do poder punitivo estatal em crimes graves à iniciativa dos representantes legais de crianças ou adolescentes não cumpriria com o ditame de assegurar a essas pessoas, com prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ademais, a regra nova do preceito penal em comento não retroagiria, uma vez que prevalecia o disposto no art. 100 do CP, desde a entrada em vigor da Constituição. Portanto, a ação penal, na hipótese, sempre seria pública. Além disso, assentou que o princípio da retroatividade de norma penal mais benéfica aplica-se às leis penais, e não a entendimentos jurisprudenciais. Seria possível, contudo, que certo posicionamento tivesse efeitos retroativos apenas se dissesse respeito à tipicidade ou não de determinada conduta, mas, no caso, se cuidaria da legitimidade ativa para exercício da ação penal. Ainda que essa legitimidade pudesse influir na punibilidade, não se poderia sustentar que alguém tem o direito subjetivo de não ser punido porque, no momento em que praticado o fato, entendia-se que a titularidade da ação penal pertencia a outrem, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante à época. Vencidos os Ministros Teori Zavascki (relator), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que concediam parcialmente a ordem para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público, com o consequente arquivamento dos autos. [HC 123971/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2016. \(HC-123971\)](#)

Sequestro de verbas públicas e precatórios - 2

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação ajuizada por Estado-Membro em face de decisão proferida por tribunal de justiça que determinara o sequestro de verbas públicas, na forma do §10 do art. 97 do ADCT. A Corte de origem assentara a liberação intempestiva de receitas para o sistema especial de pagamento de precatórios. Aponta-se, no caso, violação à autoridade do que decidido na ADI 4.357 QO/DF (DJe de 4.8.2015) e na ADI 4.425 QO/DF (DJe de 4.8.2015), em cujo julgamento conjunto fora mantida, temporariamente, a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009. Segundo arguido, o sequestro de verbas públicas em questão teria ocorrido em hipótese diversa da permitida pelo art. 97 do ADCT — na redação dada pela referida emenda constitucional —, uma vez que não teria havido liberação intempestiva de receitas para o sistema especial de pagamento de precatórios — v. Informativo 807. O Colegiado entendeu que a matéria de fundo não teria sido apreciada pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 teria um prazo de sobrevivência de cinco anos, logo, todas as medidas de destinação de percentuais para pagamento de precatórios estariam vigentes. No caso concreto, entretanto, discute-se o rendimento desses percentuais, matéria não debatida quando do julgamento das referidas ADIs. Não haveria, portanto, estrita aderência entre a decisão reclamada e os correspondentes paradigmas. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu

voto. Vencido o Ministro Edson Fachin (relator), que julgava procedente o pedido formulado.

[Rcl 21409/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 23.2.2016. \(Rcl-21409\)](#)

Ação penal e “habeas corpus” de ofício - 4

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de conceder “habeas corpus”, de ofício, para trancar ação penal por ausência de justa causa. No caso, delegado de polícia, hoje parlamentar, teria autorizado o pagamento de diárias a policial para viagens oficiais não realizadas. O juízo recebera a denúncia referente ao crime de peculato apenas em relação à policial. O tribunal provera recurso do “Parquet” para dar prosseguimento à ação penal relativamente ao então delegado. Em seguida, diplomado deputado, os autos vieram ao STF. Instado a se pronunciar, o Procurador-Geral da República deixara de ratificar a denúncia e requerera o arquivamento por entender ausente o dolo do acusado, o que afastaria a justa causa da ação penal — v. Informativos 797 e 802. A Turma observou que a alteração da competência inicial em face de posterior diplomação do réu não invalidaria os atos regularmente praticados e o feito deveria prosseguir da fase em que se encontrasse, em homenagem, ao princípio “tempus regit actum”. Ressaltou que a denúncia teria sido regularmente recebida pelo então juízo natural. Não caberia, portanto, a ratificação da peça, o novo oferecimento e conseqüentemente a renovação do ato de recebimento. Por outro lado, o pedido de arquivamento também não seria possível neste momento processual, na medida em que o titular da ação penal na origem exercera regularmente o recebimento da denúncia. Entretanto, não se poderia extirpar o direito de o Procurador-Geral da República não querer encampar a acusação.

[AP 905 QO/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 23.2.2016. \(AP- 905\)](#)

Ação penal e “habeas corpus” de ofício - 5

Além disso, o STF não estaria vinculado ao recebimento da denúncia pelo juízo de 1º grau. Todavia, seria processualmente adequado o exame de eventual concessão de “habeas corpus” de ofício com base na manifestação do Procurador-Geral da República. Frisou que a orientação jurisprudencial do Tribunal seria no sentido de que o trancamento de ação penal pela via do “habeas corpus” só seria cabível quando estivessem comprovadas, desde logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Assinalou que o Procurador-Geral da República concluía pela falta de justa causa. Constatou não haver nos autos prova do dolo efetivo do acusado. Haveria, na denúncia, um conjunto relevante de depoimentos, no sentido de que o réu, como delegado chefe, cumpriria função puramente burocrática. A atribuição de autorização do pagamento das diárias seria, efetivamente, do chefe imediato da policial. Assim, o parlamentar estaria sendo submetido a processo penal apenas pela sua posição hierárquica, sem nenhum tipo de envolvimento direto com os fatos. Vencido Ministro Marco Aurélio e a Ministra Rosa Weber, que entendiam não ser cabível o implemento da ordem de ofício à falta de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

[AP 905 QO/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 23.2.2016. \(AP- 905\)](#)

Arquivamento de inquérito e procedimento investigatório criminal - 2

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, ante o empate na votação (RISTF, art. 150, § 3º), deu provimento a agravo regimental e acolheu pedido formulado em reclamação, para determinar o trancamento de procedimento investigatório criminal. Apontava-se a ilegitimidade da instauração do referido procedimento por parte do Ministério Público estadual para apurar os mesmos fatos objeto do Inq 3.738/SP, que fora previamente arquivado no STF — v. Informativo 809. Prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes. Afirmou que, em tese, a situação em comento se enquadraria na hipótese de cabimento da reclamação perante o STF, na forma do art. 102, I, “I”, da CF. Assim, de acordo com o art. 18 do CPP, após o arquivamento do inquérito por falta de provas, poder-se-ia proceder a novas pesquisas se de outras provas houvesse notícia. Por outro lado, a reabertura da investigação não poderia decorrer da simples mudança de opinião ou reavaliação da situação. Seria indispensável que houvesse novas provas ou, ao menos, novas linhas de investigação em perspectiva. Não seria possível, ademais, a reabertura de investigações para aprofundar linhas investigativas já disponíveis para exploração anterior. No vertente caso, contudo, teria havido a simples reabertura de investigação arquivada a pedido do PGR. Os fatos estariam inseridos no contexto de irregularidades que foram objeto original do Inq 3.738/SP. O Ministro Dias Toffoli acresceu que a instauração do referido procedimento em âmbito estadual se qualificaria como ato de persecução criminal. Além disso, os fatos objeto dos distintos procedimentos seriam os mesmos, bem assim seriam idênticos os panoramas probatórios. A única distinção seria um acréscimo na capitulação legal dos fatos e uma tentativa de ampliar o período de investigação. Por fim, as supostas novas provas a embasar o procedimento seriam elementos de informação contidos em inquérito civil, que fora trancado por envolver detentor de prerrogativa de foro perante o STF e por possuir características de investigação criminal, o que tornaria esses elementos de informação provas ilícitas. Em divergência, os Ministros Teori Zavascki (relator) e Cármen Lúcia negavam provimento ao agravo. Asseveravam não caber reclamação para se verificar se novas provas são hábeis a ensejar a reabertura de investigação cujo arquivamento fora determinado pelo STF. Além disso, não se trataria de persecução penal propriamente dita, mas somente tomada de providências no âmbito do Ministério Público estadual, fato que não implicaria ofensa à autoridade da decisão pelo arquivamento do Inq 3.738/SP. [Rcl 20132/SP, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 23.2.2016. \(Rcl-20132\)](#)

Nomeação de servidor e nepotismo - 2

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, “caput”, da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém



com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendia conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante — conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas não se verificara a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator).

[Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.2.2016. \(Rcl-18564\)](#)

Plenário: Membros do MP não podem assumir cargos públicos fora do âmbito da instituição

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público (MP) para o exercício de cargos que não tenham relação com as atividades da instituição. A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, e estabeleceu o prazo de 20 dias, a partir da publicação da ata do julgamento, para que haja a exoneração dos membros do MP que estejam atuando perante a administração pública em desconformidade com entendimento fixado pela Corte – ou seja, em funções fora do âmbito do próprio Ministério Público, ressalvada uma de magistério.

A ação julgada parcialmente procedente foi ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) para questionar a nomeação do procurador de Justiça do Estado da Bahia Wellington César Lima e Silva para o cargo de ministro da Justiça. Em seguida, o pedido inicial foi aditado para requerer também a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 72/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que revogou dispositivos de resolução anterior que "previa a vedação do exercício de qualquer outra função pública por membro do Ministério Público, salvo uma de magistério. No julgamento, os ministros afastaram a eficácia da resolução.

Relator

O Plenário acompanhou por maioria o voto do relator da ação, ministro Gilmar Mendes, para quem a vedação ao exercício de cargos públicos por membro do Ministério Público, prevista expressamente no artigo 128, artigo 5º, inciso II, “d”, da Constituição Federal, serve para fortalecer a instituição e garantir a sua autonomia, a qual é derivada do próprio princípio da separação entre os Poderes. O dispositivo coloca como exceção apenas a atuação no magistério. No entendimento do relator, a participação de membros do MP na administração, em cargos sob influência política e sujeição a hierarquia no Poder Executivo, pode comprometer os objetivos da instituição, como a fiscalização do poder público.

“Ao exercer cargo no Poder Executivo, o membro do Ministério Público passa a atuar como subordinado ao chefe da administração. Isso fragiliza a instituição, que pode ser potencial alvo de captação por interesses políticos e de submissão dos interesses institucionais a projetos pessoais de seus próprios membros”, afirma Gilmar Mendes.

O relator ajustou seu voto durante o julgamento para adotar sugestão do ministro Dias Toffoli – ponto em que foi acompanhado pelos demais ministros – para transformar o julgamento da liminar da ADPF em julgamento de mérito.

Processos relacionados

[ADPF 388](#)

[Leia mais.](#)

Referendadas liminares em ADIs contra leis de Roraima e Acre – Atualizada

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, nesta quinta-feira (10), liminares concedidas pelos relatores das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5341 e 5449, para suspender normas do Acre e de Roraima. Em relação ao Acre, a liminar suspendeu lei que impediu o Poder Público estadual de exigir a revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino superior do Mercosul; quanto a Roraima, o tema foi legislação que alterava os limites de despesas com pessoal.

Na ADI 5341, o ministro Edson Fachin levou a referendo liminar por ele concedida que suspendeu a eficácia de lei acriana que veda ao Poder Público estadual exigir a revalidação de diplomas obtidos no Mercosul. O entendimento do relator é de que o dispositivo aparentemente usurpou a competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. O tema dos diplomas do Mercosul é regrado, no plano federal, pelo Decreto 5.518/2005, segundo o qual se admitem os diplomas estrangeiros apenas para fins de docência e pesquisa. O relator destacou também que, ao deferir a cautelar, levou em consideração a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que pudessem ter reconhecidos tais direitos com base na legislação questionada.

No caso da ADI 5449, o ministro Teori Zavascki (relator) determinou a suspensão de trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Roraima para 2016 que, segundo seu entendimento, aparentemente usurpam a competência da União para dispor sobre limites com despesa com pessoal, fixada em âmbito nacional pela Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em conformidade com artigo 169 da Constituição Federal. Na prática, explicou o ministro, a lei estadual retirou um por cento do limite previsto do Poder Executivo e o acrescentou ao Legislativo. Em razão da urgência e da plausibilidade da tese de usurpação da competência da União, o ministro suspendeu a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, do artigo 50 da Lei estadual 1.005/2015”.

**Matéria atualizada em 11/03/2016, às 00h15, para correção de informações (norma de Roraima).*

FT/AD

Leia mais:

25/06/2015 – [Lei do AC que dispensa revalidação de diplomas de países do Mercosul é suspensa](#)

12/02/2016 – [Ministro suspende dispositivo de lei orçamentária de Roraima](#)

Licenças a servidora gestante e adotante não podem ser diferentes, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão majoritária, decidiu que a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes. Na sessão desta quinta-feira (10), os ministros deram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 778889, com repercussão geral reconhecida.

No caso concreto, uma servidora pública federal que obteve a guarda provisória para fins de adoção de uma criança com mais de um ano de idade requereu à administração pública a licença adotante. Com base na legislação em vigor, foi deferida a licença maternidade de trinta dias, prorrogada por mais quinze.

A servidora impetrou mandado de segurança para que lhe fosse assegurado o prazo de licença de 120 dias, sob o fundamento de que esta é a previsão constitucional para a gestante. Pediu ainda a prorrogação dessa licença por mais 60 dias, como previsto na Lei 11.770/2008. As duas decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região foram desfavoráveis à servidora pelo fundamento de que os direitos da mãe adotante são diferentes dos direitos da mãe gestante.

No STF, a recorrente alega que a Constituição Federal, ao estabelecer o período mínimo de 120 dias de licença-maternidade, não faz qualquer ressalva ou distinção entre maternidade biológica e adotiva. Sustenta ainda que o texto constitucional, em seu artigo 227, parágrafo 6º, equipara expressamente os filhos biológicos e adotivos.

Leia mais:

26/11/2014 - [STF julgará recurso sobre licença maternidade com duração distinta para gestantes e adotantes](#)

Processos relacionados

[RE 778889](#)

[Na íntegra.](#)

CNJ: férias de 60 dias e justiça estadual - 1

A Segunda Turma denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em face de ato do CNJ, consistente na declaração de ilegalidade da fixação de férias de 60 dias para os servidores de tribunal de justiça estadual. A Turma, inicialmente, assentou a competência do CNJ para apreciar a matéria em questão. Isso porque a disciplina das férias de



serventuários da Justiça de qualquer dos estados-membros, entre outras matérias, constituiria função a ele cominada pela CF, em seu artigo 103-B, § 4º, II. Outrossim, não haveria nessa atuação do Conselho hipótese de usurpação da competência do STF, mas sim de exercício direto da competência constitucional que lhe fora atribuída. O Colegiado afastou também alegação segundo a qual teria havido violação à ampla defesa e ao contraditório na decisão atacada porque proferida sem que tivesse sido publicado edital para que fossem ouvidos os servidores do tribunal local. Afirmou que a baliza que se poderia identificar nos julgados do STF, no sentido de assegurar a oitiva de terceiros nos feitos administrativos de controle de atos de tribunais ou órgãos de ministérios públicos locais pelos respectivos Conselhos constitucionais — CNJ e CNMP —, tem sido a existência de situação jurídica constituída com base no ato controlado. Assim, inexistindo a consolidação de situação jurídica, o tribunal não reconheceria o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, a par de observar a existência de situação jurídica consolidada, seria necessário avaliar a natureza do ato objeto de controle — se ato geral ou individual — e, por consequência, a natureza da deliberação a ser proferida pelo Conselho constitucional — objetiva ou subjetiva —, a fim de se definir a necessidade de oitiva dos possíveis atingidos pela decisão. Nesse sentido, os atos elaborados a partir da consideração de situação individual do beneficiário, ou seja, com componente subjetivo, demandariam, nos feitos voltados a sua desconstituição, a necessária participação do interessado, que deveria, desse modo, ser notificado à apresentação de sua defesa. No caso dos autos, todavia, seria discutida deliberação do CNJ, que, controlando atos normativos de tribunal local, considerara ilegal a concessão de 60 dias de férias aos serventuários da justiça estadual. Ao apreciar a legalidade de um decreto-lei de tribunal local e sua conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, o CNJ não consideraria a situação particular dos beneficiários da norma, projetando, isto sim, sua apreciação, sob o enfoque objetivo.

[MS 26739/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.3.2016. \(MS-26739\)](#)

CNJ: férias de 60 dias e justiça estadual - 2

No mérito, a Turma asseverou que as normas estaduais infirmadas na decisão do CNJ assegurariam 60 dias de férias aos servidores da Justiça estadual como decorrência da associação entre esse direito e o período de férias coletivas concedidas nos tribunais. Todavia, essa forma de usufruto do direito às férias já teria a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF. De fato, a jurisprudência da Corte se pacificara no sentido de ser inconstitucional a concessão de férias coletivas aos magistrados, diante da previsão inserta pela EC 45/2004 ao art. 93, XII, da CF. Tal preceito dispõe que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”. Ademais, “EC 45/2004, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam” (ADI 3.085/CE, DJU de 28.4.2006). Assim, se a Constituição veda a concessão de férias coletivas aos magistrados, com vista a garantir que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, seria também inadmissível o gozo coletivo de férias pelos servidores de tribunal de justiça local.

[MS 26739/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.3.2016. \(MS-26739\)](#)

Crime ambiental e dano efetivo ao bem jurídico tutelado - 2

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, reputou improcedente acusação formulada contra deputado federal pela suposta prática do crime previsto no art. 34, “caput”, da Lei 9.605/1998 (“Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”) — v. Informativo 791. No caso, de acordo com o relatório de fiscalização, a autoridade ambiental abordara o deputado e outras duas pessoas em embarcação fundeada em área marítima pertencente à unidade de conservação federal de proteção integral. A Turma, de início, afastou a preliminar de inépcia da denúncia. Observou que essa peça processual descreveria de forma detalhada a ação empreendida, com menção ao dia, ao local e às circunstâncias do ato tido por criminoso, a possibilitar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Em seguida, reputou não existir, no caso concreto, o requisito da justa causa a propiciar o prosseguimento da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pela ausência de periculosidade social da ação, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, apesar de a conduta do denunciado amoldar-se à tipicidade formal e subjetiva, não haveria a tipicidade material, consistente na relevância penal da conduta e no resultado típico, em razão da insignificância da lesão produzida no bem jurídico tutelado. A jurisprudência seria no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto — em que haveria dano efetivo ao bem jurídico tutelado —, quanto aos de perigo abstrato, como no art. 34, “caput”, da Lei 9.605/1998. No processo em exame, não se produzira prova material de qualquer dano efetivo ao meio ambiente. Ademais, mesmo diante de crime de perigo abstrato, não seria possível dispensar a verificação “in concreto” do perigo real ou mesmo potencial da conduta praticada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado. Esse perigo real não se verificaria na espécie vertente. Portanto, seria imperioso assentar a atipicidade material da conduta, pela completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. O acusado estaria em pequena embarcação quando teria sido surpreendido em contexto de pesca rústica, com vara de pescar, linha e anzol. Não estaria em barco grande, munido de redes, arrasto nem com instrumentos de maior potencialidade lesiva ao meio ambiente.

[Inq 3788/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 1º.3.2016. \(Inq-3788\)](#)

Prisão preventiva e reincidência - 2

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, declarou prejudicado “habeas corpus” em que discutida ausência de fundamentação idônea, lastreada na necessidade de preservação da ordem pública, a justificar a prisão preventiva do paciente — v. Informativo 773. O Colegiado registrou o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O Ministro Gilmar Mendes (relator) reajustou o seu voto.

[HC 124180/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.3.2016. \(HC-124180\)](#)



Aprovadas pelo Plenário do STF duas novas súmulas vinculantes

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta quinta-feira (17), aprovou dois novos enunciados de Súmula Vinculante. No julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 93, os ministros, por maioria, aprovaram a conversão da Súmula 651, do STF, em verbete vinculante. O enunciado tem o seguinte teor: “A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição”.

O ministro Dias Toffoli proferiu voto-vista em favor da conversão. Ele salientou que a questão ainda gera controvérsias jurídicas. “Não há dúvida, portanto, de que se no ápice da pirâmide do Poder Judiciário temos esses números, essa discussão encontra-se ainda presente e continua sendo objeto de apreciações muitas vezes díspares nas outras instâncias”, disse. Os ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki ficaram vencidos.

Por unanimidade, o Plenário também aprovou a PSV 100 e converteu em verbete de Súmula Vinculante o enunciado 680, do STF, com o seguinte teor: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

SP/FB

Inscrições para audiência pública sobre Novo Código Florestal terminam hoje (28)

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), convocou para o próximo dia 18 de abril [audiência pública](#) para discutir questões relativas ao novo Código Florestal. Entidades estatais envolvidas com a matéria e representantes da sociedade civil com experiência e autoridade científica podem manifestar seu interesse em participar, indicando expositores até esta segunda-feira (28).

A audiência ocorrerá no dia 18/4, a partir das 14h, na Sala de Sessões da Primeira Turma do STF. Cada expositor terá dez minutos para sustentar seu ponto de vista, podendo ainda juntar memoriais. Os pedidos de participação devem ser encaminhados exclusivamente para o e-mail novocodigoflorestal@stf.jus.br, até as 20h do dia 28/3. Visando a uma composição plural e equilibrada dos expositores, o pedido de inscrição deve conter identificação precisa sobre o posicionamento a ser manifestado pelo expositor.

O ministro Luiz Fux é relator de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937) contra dispositivos da Lei 12.651/2012, que alteraram o marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil. As três primeiras foram ajuizadas pela Procuradoria Geral da República (PGR) e a última, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Segundo o relator, a temática tratada nessas ações, por sua complexidade e pela relevância constitucional e institucional, exige apreciação que ultrapassa os limites estritamente jurídicos, demandando abordagem técnica e interdisciplinar, com ênfase nas repercussões práticas da alteração legislativa. A finalidade da audiência pública, assim, é municiar a Corte de informações imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, “para que o futuro pronunciamento judicial se revista de maior qualificação constitucional e de adequada legitimação democrática”.

Como em audiências anteriores, o ministro ressalta que a participação dos interessados não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer questões técnicas a respeito da aplicação da legislação florestal em áreas rurais e urbanas e suas consequências econômicas e ambientais, sobretudo à luz da experiência nacional e internacional sobre a matéria.

CF/AD

REPERCUSSÃO GERAL

Fornecimento de informações financeiras ao fisco sem autorização judicial - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade — frente ao parâmetro do sigilo bancário — do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001 (“Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”). Debate-se, ainda, se estaria coerente com a outorga constitucional, a Lei 10.174/2001 que, ao trazer nova redação do art. 11 da Lei 9.311/1996 (que instituiu a CPMF) permitiu que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias as utilizasse para a averiguação de divergências e, em face delas, instaurasse procedimento administrativo tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e o lançamento de crédito porventura existente. Pretende-se, assim, analisar se haveria afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo. Na espécie, Tribunal Regional Federal (recorrido) julgara legítima a ação administrativa, ausente o direito líquido e certo do contribuinte de ser dispensado, por ordem judicial, de exhibir os documentos necessários para apurar créditos tributários. [RE 601314/SP, rel. Min. Edson Fachin, 17 e 18.2.2016. \(RE-601314\)](#)

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 915.880-RO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica do “auxílio-alimentação” concedido pela Lei 794/1998 do Estado de Rondônia é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 917.285-SC

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Licença-maternidade e discriminação entre gestação e adoção - 1

Os prazos da licença-adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de lei instituir prazos diferenciados para a concessão de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes. Reconheceu o direito da recorrente, servidora pública, ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da CF, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, nos termos da lei. De início, o Colegiado afirmou que a Constituição trouxera inovações a respeito do tema. Uma delas, a superação da ideia de família tradicional, hierarquizada, liderada pelo homem, chefe da sociedade conjugal. Fora criada uma noção de família mais igualitária, que não apenas resulta do casamento. Além disso, ela não é mais voltada para proteger o patrimônio, mas para cultivar e manter laços afetivos. Outra mudança diz respeito à igualdade entre os filhos, que tinham regime jurídico diferenciado, a depender de suas origens. Por fim, fora estabelecido, no art. 7º, XVIII, da CF, a licença à gestante como um direito social. No que se refere à legislação infraconstitucional, o Tribunal explicou sua evolução até o quadro atual, em que há duas situações distintas: para servidoras públicas, regidas de acordo com a Lei 8.112/1990, a licença-maternidade, para gestantes, é de 120 dias. Para adotantes, a licença-maternidade é de 90 dias, para crianças menores de 1 ano, e de 30 dias, para maiores de 1 ano. Por outro lado, para trabalhadoras da iniciativa privada, regidas de acordo com a CLT, a licença-gestante é equiparada à licença-adoptante, e não há diferenciação em virtude da idade da criança adotada. Com o advento da Lei 11.770/2008, passara a ser previsto o direito de prorrogação da licença-maternidade em até 50%, tanto para servidoras públicas quanto para trabalhadoras do setor privado. [RE 778889/PE, rel. Min. Roberto Barroso, 10.3.2016. \(RE-778889\)](#)

ED: responsabilidade civil do Estado por ato ilícito e contrato administrativo

O Plenário iniciou o julgamento de embargos de declaração opostos de decisão proferida

no RE 571.969/DF (DJe de 18.9.2014), na qual assentara-se que a União, na qualidade de contratante, possui responsabilidade civil por prejuízos suportados por companhia aérea em decorrência de planos econômicos existentes no período objeto da ação. Alega-se omissão quanto ao afastamento do instituto da preclusão acerca da impugnação aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Sustenta-se, também, omissão sobre a prevalência do regime intervencionista do Estado com relação ao instituto da responsabilidade objetiva. Argui-se ser contraditória a indicação do instituto da desapropriação como exemplo de responsabilidade do Estado por ato ilícito, bem assim o próprio resultado do julgamento, em face de conclusão do laudo pericial no sentido da ausência de nexo causal entre as medidas de intervenção e o agravamento das dívidas da embargada. Por fim, afirma-se que a limitação de lucro excessivo não configura dano indenizável. A Ministra Cármen Lúcia (relatora) desproveu os embargos. Aduziu que esse instrumento processual não se presta para provocar reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que haja omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). No caso, todavia, não se pretende provocar esclarecimento, mas modificar o conteúdo do julgado, para afastar a responsabilidade da União pelos danos causados à embargada. A relatora entendeu que o acórdão impugnado enfrentara, devidamente, a questão relativa ao reconhecimento da preclusão sobre a impugnação feita aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Ademais, fora enfatizado que o afastamento da preclusão e, conseqüentemente, da intempestividade da peça apresentada pela União, é matéria infraconstitucional, insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. De igual modo, incabível, nessa via, o exame dos elementos afetos ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, nesse mesmo sentido, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

[RE 571969 ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.3.2016. \(RE-571969\)](#)

DECISÕES DO STF

Inq N. 3.731-DF

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Inquérito. Competência criminal originária. Penal. Processo Penal.

2. Inépcia da denúncia. Peculato. Denúncia que descreve que desvio em proveito da administração. Descrição suficiente da finalidade. Denúncia apta.

3. Inépcia da denúncia. Inexigibilidade de licitação. Prejuízo à administração ou finalidade específica de favorecimento. Elementos não mencionados no texto da lei. Construção jurisprudencial. Não é exigível que a petição inicial os descreva com minudência. Denúncia apta.

4. Art. 312, caput, do Código Penal (peculato desvio). O desvio de recursos para finalidades públicas não configura o crime de peculato. O proveito à administração pública não se enquadra no conceito de proveito próprio ou alheio exigido pelo tipo penal. Desclassificação para o art. 315 do CP. Pronúncia da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.



5. Art. 89 da Lei 8.666/93 (inexigibilidade indevida de licitação). Prova da inexigibilidade fora das hipóteses legais. Índícios de autoria.
6. Necessidade de demonstração de prejuízo ao erário e da finalidade específica de favorecimento indevido. Secretária de Estado. Pareceres pela conveniência e oportunidade da licitação e pela juridicidade da contratação direta. Ausência de indicativo de influência na escolha ou relação com a contratada. Preponderância da prova no sentido da inexistência do propósito de causar prejuízo ou favorecer indevidamente.
7. Denúncia rejeitada.

ADI: despesas com pessoal e Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em virtude da ocorrência de episódio de usurpação da competência da União para dispor em tema de limite de despesas com gasto de pessoal (CF, art. 169, “caput”), o Plenário referendou em parte medida cautelar para suspender, com efeitos “ex nunc”, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, contida no art. 50 da Lei 1.005/2015 do Estado de Rondônia (Lei de Diretrizes Orçamentárias). No caso, a lei impugnada não respeitara os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal referentes ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. [ADI 5449 MC-Referendo/RO, rel. Min. Teori Zavascki, 10.3.2016. \(ADI-5449\)](#)

ADI e revalidação de diplomas obtidos no exterior

A previsão em lei estadual, acerca da revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL, afronta o pacto federativo (CF, art. 60, §4º, I), na medida em que usurpa a competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Essa a conclusão do Plenário ao referendar medida cautelar para suspender a eficácia da Lei 2.973/2014 do Estado do Acre. Tal norma trata da admissão de diploma estrangeiro sem necessidade de revalidação. O Colegiado acrescentou que a lei impugnada estabelece um conjunto de circunstâncias que afastam exigências de revalidação de diploma de curso superior oriundo de instituições estrangeiras, o que vai de encontro ao sentido do Decreto 5.518/2005, que promulgara o acordo de admissão de títulos e graus universitários para exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do MERCOSUL. Verificou, também, a possibilidade de dano ao erário, tendo em vista eventual concessão de promoções funcionais e gratificações a servidores a quem a lei estadual beneficia. [ADI 5341 MC- Referendo/AC, rel. Min. Edson Fachin, 10.3.2016. \(ADI-5341\)](#)

Vício de iniciativa e fonte de custeio - 3

O Plenário retomou julgamento de ação direta ajuizada em face do parágrafo único do art. 110 da Lei 915/2005 do Estado do Amapá, que trata do regime próprio de previdência social dos servidores estaduais e da entidade de previdência estadual [“Art. 110. O Estado responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Parágrafo único – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, a Amapá Previdência, desde que provocada pelo Órgão interessado, assumirá o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que tenham sido concedidos por qualquer dos

Poderes do Estado, pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas durante o período de vigência do Decreto 87, de 6 de junho de 1991, e que, nesta data, estejam sendo suportados exclusiva e integralmente pelo Tesouro Estadual”] — v. Informativo 773. Em voto-vista, o Ministro Teori Zavascki abriu divergência para julgar improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Preliminarmente, afastou a alegação de vício de inconstitucionalidade formal, como também o fizera anteriormente o Ministro Dias Toffoli (relator). Isso se daria porque o dispositivo impugnado não dispusera sobre servidores e seu regime jurídico, senão que permitira fosse o pagamento dos benefícios de aposentadoria transferido da alçada do Tesouro Estadual para a da Amapá Previdência - Amprev. Tratar-se-ia, portanto, de típica norma de organização administrativa, sob a forma de atribuição de competências. Portanto, levando-se em consideração tanto o art. 61, § 1º, II, “c” ou “e”, como o art. 84, VI, da CF, não se verificaria, na espécie, inconstitucionalidade formal. [ADI 3628/AP, rel. Min. Dias Toffoli, 10.3.2016. \(ADI-3628\)](#)

Desapropriação por utilidade pública e princípio da justa indenização - 2

A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos (CPC/1973, “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”). Com base nessa orientação, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a inclusão das perdas do proprietário decorrentes da desvalorização de sua propriedade e de seus produtos, no valor da justa indenização para satisfazer o direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII e XXIV), independentemente da reavaliação do material fático-probatório. Na espécie, parte da propriedade do recorrente fora declarada de utilidade pública para a construção de três estações de tratamento de esgoto (ETEs), não tendo sido incluídos, nos valores pagos a título de indenização, os lucros cessantes decorrentes da desvalorização da área remanescente, utilizada no plantio e beneficiamento de laranja para fins de exportação, nos quais empregada alta tecnologia — v. Informativo 618. Para a Turma, não haveria situação a exigir a análise prévia de normas infraconstitucionais. Salientou que o afastamento da indenização pretendida teria decorrido da ausência de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento dos julgadores no sentido da procedência do pleito, pelo que não se poderia cogitar de afronta ao comando constitucional da justa indenização. Assim, correta a decisão proferida pelo tribunal “a quo” ao se basear em elementos aptos a afastar o nexo de causalidade entre a instalação de estação de tratamento de esgoto e os danos alegadamente ocorridos na propriedade remanescente. Quanto à desvalorização dessa área remanescente pela implantação da estação de tratamento, a Turma, no ponto, seguiu o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes (relator) sobre a desconsideração das referências feitas no acórdão recorrido acerca da posterior venda de parte da propriedade pelo recorrente, a qual não teria o condão de afetar o nexo de causalidade entre processo de desapropriação e eventual dano causado à área remanescente. No entanto, não o acompanhou no tocante à necessidade de indenização. O Colegiado entendeu que ao não considerar a influência da estação de tratamento na área remanescente para fixação do valor teria se baseado na apreciação de fatos provados nos autos. Não se configuraria, portanto, situação a admitir a interposição de recurso extraordinário para valoração jurídica da prova com base em fatos



incontroversos e indiscutidos no curso da ação. A alteração de qualquer decisão do acórdão recorrido exigiria não apenas a valorização jurídica da prova, mas o enfrentamento da correção dos fatos e dados nele afirmados como certo, procedimento vedado nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”). Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que dava parcial provimento ao recurso para incluir na condenação os valores referentes à desvalorização das terras remanescentes. [RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 8.3.2016. \(RE-567708\)](#)

Menor infrator e medida socioeducativa

O ato de internação do menor surge excepcional, apenas cabível quando atendidos os requisitos do art. 122 da Lei 8.069/1990 (“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”). Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, para que ao paciente fosse fixada medida socioeducativa diversa da internação. Ainda por maioria, o Colegiado indeferiu a extensão do “writ” ao corrêu. Destacou que o ato atacado seria liminar veiculada no STJ. No entanto, superou o óbice do Enunciado 691 da Súmula do STF (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ‘habeas corpus’ impetrado contra decisão do Relator que, em ‘habeas corpus’ requerido a tribunal superior, indefere a liminar”). No mérito, salientou que a situação do paciente, aliada às circunstâncias concretas — ausência de antecedentes criminais — envolveria especial sensibilidade, o que conduziria à concessão da ordem. Pontuou que o menor de idade não teria condenação prévia e seu envolvimento no delito de tráfico de maconha fora sem uso de violência e de baixa periculosidade. Assim, ainda que por curto período, sua internação em um desses estabelecimentos educacionais seria mais gravosa do que mantê-lo solto. Quanto ao corrêu, a Turma registrou a impossibilidade de estender a ele os efeitos da ordem, em virtude de seu histórico infracional. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que tornava definitiva a liminar quanto ao paciente e substituía a medida socioeducativa de internação pela liberdade assistida, nos termos dos artigos 118 e 119 da Lei 8.069/1990, com extensão ao corrêu. HC 125016/SP, red. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 15.3.2016. (HC-125016)

Pureza da droga e dosimetria da pena

O grau de pureza da droga é irrelevante para fins de dosimetria da pena. Essa a conclusão da Segunda Turma, que indeferiu a ordem em “habeas corpus” impetrado em favor de denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, “caput”, c/c o art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/2006. A defesa sustentava que deveria ser realizado laudo pericial a aferir a pureza da droga apreendida, para que fosse possível verificar a dimensão do perigo a que exposta a saúde pública, de modo que a reprimenda fosse proporcional à potencialidade lesiva da conduta. A Turma entendeu ser desnecessário determinar a pureza do entorpecente. De acordo com a lei, preponderam apenas a natureza e a quantidade da droga apreendida para o cálculo da dosimetria da pena. [HC 132909/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.3.2016. \(HC-132909\)](#)

HC N. 130.219-ES**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTIMIDAÇÃO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. AÇÃO PENAL INSTAURADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ENTES FEDERADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO.

1. A competência criminal da Justiça Federal estabelecida no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal compreende os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresa públicas.
2. No caso, narra a denúncia que a coação imputada ao paciente objetivava a alteração de depoimentos prestados por testemunhas durante procedimento investigatório, cujo desfecho reuniu provas da suposta prática de diversas ações delitivas de competência da Justiça Estadual. O bem jurídico ofendido, portanto, foi a administração dessa Justiça, não sendo suficiente para configurar ofensa a serviços ou interesses da União o fato de as testemunhas terem sido inquiridas, também, na Polícia Federal.
3. Na dicção do art. 344 do Código Penal, a coação direcionada contra qualquer pessoa que figure em processo administrativo também constitui elemento normativo do tipo, não sendo possível falar-se em atipicidade da conduta.
4. Habeas corpus denegado.

HC N. 129.351-SP**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONCESSÃO DA ORDEM. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.
2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes.
4. Identidade de situações entre o paciente e os corréus enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros”.
5. Ordem de habeas corpus concedida para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitiço legal, estendendo os efeitos desta decisão aos demais corréus.

AG. REG. NA Rcl N. 21.649-SP**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMENTA: Agravo regimental na reclamação. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, o que acarreta o não conhecimento do recurso, na linha de precedentes. Não conhecimento do agravo regimental. Pretendida concessão de habeas corpus de ofício. Ilegalidade flagrante demonstrada nos autos. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11343/06). Condenação com pena inferior a oito (8) anos de reclusão. Regime inicial fechado. Imposição com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - e na gravidade em abstrato do delito. Inadmissibilidade a teor das Súmulas 718 e 719 da Corte. Ordem concedida de ofício.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que, na petição de agravo regimental, a parte, sob pena de não conhecimento do recurso, deve impugnar todos os fundamentos da decisão que pretende infirmar.
2. Agravo regimental do qual não se conhece.
3. O caso recomenda a concessão de habeas corpus de ofício, pois, não obstante se trate de condenação por tráfico de drogas a pena inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado foi fixado com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, de minha relatoria, DJe 17/12/12) e na gravidade em abstrato do delito, o que não é admitido pela Corte, a teor das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.
4. Habeas corpus concedido de ofício para determinar ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bilac/SP que fixe, de forma fundamentada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial condizente de cumprimento da pena.

AG. REG. NO RE N. 926.660-DF**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Fundamentos da decisão agravada não impugnados nas razões do agravo regimental. Administrativo. Concurso público. Decreto Distrital 21.688/2000. Legislação local. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas nºs 280, 279 e 454/STF.
3. Agravo regimental do qual não se conhece.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SÚMULAS DO STJ

Súmula 563 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (Súmula 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Súmula 562 - É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros. (Súmula 562, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

DECISÕES DO STJ

DIREITO CIVIL. DESPROPORÇÃO ENTRE A QUANTIA PAGA INICIALMENTE E O PREÇO AJUSTADO. Se a proporção entre a quantia paga inicialmente e o preço total ajustado evidenciar que o pagamento inicial englobava mais do que o sinal, não se pode declarar a perda integral daquela quantia inicial como se arras confirmatórias fosse, sendo legítima a redução equitativa do valor a ser retido. [REsp 1.513.259-MS](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. O filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexistia vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral. REsp 1.417.598-CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/12/2015, DJe 18/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DIREITO DE PREFERÊNCIA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE CONDÔMINOS. O direito de preferência previsto no art. 504 do CC aplica-se ao contrato de compra e venda celebrado entre condômino e terceiro, e não àquele ajustado entre condôminos. REsp 1.137.176-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. REQUISITOS DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PARA A VALIDADE DA DOAÇÃO. É inválida a doação realizada por meio de procurador se o instrumento procuratório concedido pelo proprietário do bem não mencionar o donatário, sendo insuficiente a declaração de poderes gerais na procuração. REsp 1.575.048-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/2/2016, DJe 26/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CLÁUSULA ARBITRAL QUE RESERVE A SOLUÇÃO DE DETERMINADAS SITUAÇÕES PARA A VIA JUDICIAL. É válida a cláusula compromissória que excepcione do juízo arbitral certas situações especiais a serem submetidas ao Poder Judiciário. REsp 1.331.100-BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 17/12/2015, DJe 22/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PENAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA PROMESSA DE RECOMPENSA. É possível compensar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) com a agravante da promessa de recompensa (art. 62, IV). O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (REsp 1.341.370-MT, Terceira Seção, DJe 17/4/2013). Esse raciocínio, mutatis mutandis, assemelha-se à presente hipótese, por se tratar da possibilidade de compensação entre circunstâncias igualmente preponderantes, a saber, a agravante de crime cometido mediante paga com a atenuante da confissão espontânea. HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE INICIAL ACUSATÓRIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR, AINDA QUE DE MODO INDICIÁRIO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. Deve ser rejeitada a queixa-crime que, oferecida antes de qualquer procedimento prévio, impute a prática de infração de menor potencial ofensivo com base apenas na versão do autor e na indicação de rol de testemunhas, desacompanhada de Termo Circunstanciado ou de qualquer outro documento hábil a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a autoria e a materialidade do crime. RHC 61.822-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/12/2015, DJe 25/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA COM ROL DE TESTEMUNHAS. A intimação do Ministério Público para que indique as provas que pretende produzir em Juízo e a juntada do rol de testemunhas pela acusação, após a apresentação da denúncia, mas antes da formação da relação processual, não são causas, por si sós, de nulidade absoluta. RHC 37.587-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontroversa finalidade sexual e libidinosa, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. REsp 1.543.267-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015, DJe 16/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PENAL. INDULTO E DETRAÇÃO.

O período compreendido entre a publicação do decreto concessivo de indulto pleno e a decisão judicial que reconheça o benefício não pode ser subtraído na conta de liquidação das novas execuções penais, mesmo que estas se refiram a condenações por fatos anteriores ao decreto indulgente. REsp 1.557.408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO E AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Não gera nulidade do processo o fato de, em audiência de instrução, o magistrado, após o registro da ausência do representante do MP (que, mesmo intimado, não compareceu), complementar a inquirição das testemunhas realizada pela defesa, sem que o defensor tenha se insurgido no momento oportuno nem demonstrado efetivo prejuízo. REsp 1.348.978-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/12/2015, DJe 17/2/2016.

[Leia mais.](#)

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA 948.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: "**legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva**". [REsp 1.438.263-SP](#), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/2/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000380-4 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONOARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA A UMA PENA DE DOIS ANOS. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000 15 000380-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Desembargador – Relator.

.....



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010981-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FAUSTO NAZÁRIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - APELO PROVIDO PARCIALMENTE EM CONSONÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. Não há que se falar em nulidade do julgamento por ser a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, quando o Conselho de Sentença acolhe uma das teses discutidas em plenário. É entendimento jurisprudencial pacífico que a chamada confissão qualificada, ou seja, aquela em que o agente confessa a prática do delito, mas justifica sua ação em situação que lhe exima da culpa ou que exclua o ilícito, não serve para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Sentença mantida em parte. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 010981- 9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello – Desembargador – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823249-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. AGNALDO KAWASAKI
APELADA: CECÍLIA LAURENTINO ATWOOD
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de indenização nº. 0823249-13.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente improcedente o pleito inicial de busca e apreensão e parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela apelada em sede de contestação.

[...]

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, porém, na forma simples, restando, também, descaracterizada a mora da devedora. Ante tais fundamentos, nos moldes autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e em consequência, mantenho na íntegra a sentença recorrida, eis que sua fundamentação está em sintonia com entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016. Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora.

[Leia mais.](#)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000234-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C. DE S. A. E OUTRAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: L. B. E.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI



SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual os agravantes se insurgem em desfavor da decisão proferida nos autos nº 0801481-60.2016.8.23.0010, que determinou que os agravantes desmembrassem os pedidos, esclarecendo qual demanda prosseguirá naquele feito, por entender o Magistrado a quo a impossibilidade de cumulação dos pedidos de guarda e de alimentos de menores em razão da diversidade de ritos e confusão processual no feito quanto aos polos da demanda.

[...]

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, determinando que o Magistrado aprecie os pedidos formulados em caráter liminar. Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC. Após o transcurso do prazo assinalado, vista ao MP. Expediente necessário. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016. Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora.

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006980-7– BOA VISTA/RR
APELANTE: W. DE A. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4 IV DO CÓDIGO PENAL - MÉRITO - ADOÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - INADEQUAÇÃO - ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DA LIBERDADE - ADOLESCENTE PRIMÁRIO - ART. 127 DO ECA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002041-2 – BOA VISTA/RR
 APELANTE: M. DE S. A.
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO - SEMILIBERDADE - POSSIBILIDADE - ADOLESCENTE PRIMÁRIO - LAUDO PSICOSSOCIAL RECOMENDANDO MEDIDA MENOS GRAVOSA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 15 de dezembro de 2015. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020334-3 – BOA VISTA/RR
 APELANTE: ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE QUE DEVE SER DIMENSIONADA. 1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PENA-BASE REDUZIDA, MAS NÃO AO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008182-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: JADIR AMARO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SENTENCIADO NO ARTIGO 121, CAPUT, CPB - PENA EM RÉGIME ABERTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - FACULDADE DO JUIZ - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - EXAME CRIMINOLÓGICO - NECESSIDADE DEMONSTRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello. Desembargador – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000564-6 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: THAYS DI CARLA BASTOS MORAES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO QUE DECLAROU NULO FLAGRANTE – ART. 593, II, DO CPP - TRÁFICO DE DROGAS – INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DA APELADA EM PODER DA DROGA OU DE OUTROS ELEMENTOS – SUSPEITA POR DENÚNCIA ANÔNIMA – DROGA ENCONTRADA COM FILHA DA ACUSADA – DECISÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2015. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003180-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANÍZIO PAULINO DE SOUZA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL – AÇÃO DO AGENTE IMPEDIDA POR AGENTE PENITENCIÁRIO E POR POPULARES – SENTENÇA CONDENATÓRIA – OCORRÊNCIA DE TENTATIVA NÃO RECONHECIDA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA O TENTADO – DETRAÇÃO TEMPORAL – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15 003180 - 4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante

deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello – Desembargador – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017784-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JONAS DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DA ACUSAÇÃO – VÍTIMA E INFORMANTE POSSUEM RELATIVA INIMIZADE COM O ACUSADO – BRIGA E AGRESSÃO EM VIRTUDE DE DÍVIDA – PROVAS TESTEMUNHAIS - ROUBO NÃO CONSUMADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em negar provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença do juiz a quo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Leonardo Pache de Faria Cupello. Desembargador – Relator.

.....

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002828-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RONISON DA SILVA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1.É reconhecido que, com o advento da Lei n. 10.792/03, o exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para o livramento condicional. 2. A Lei

de Execução Penal em seu art. 112, sustenta tal mudança. 3.Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 0010.14.002828-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos primeiros dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Relator.

.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015441-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitativa e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.015441-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001544-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: RUAN THIMÓTEO DERZI DE OLIVEIRA. REPRESENTADO POR
MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA 
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - PRETENSÃO DE AVANÇO DE CURSO - POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM EXAME DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM PARA FINS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estabelece a ordem constitucional vigente que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF/88: art. 208, inc. V). 2. O avanço nas séries e nos cursos do ensino é garantido pela Lei Suprema de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Organização da Educação de Roraima. Todavia, o ingresso em curso de graduação de instituição de ensino superior fica condicionado à comprovação de regular conclusão do ensino médio. 3. A norma que rege a matéria deve ser interpretada consoante o princípio da razoabilidade, ponderando as peculiaridades de cada caso concreto, sobretudo, quando demonstrada a capacidade intelectual do Agravado. 4. Uma vez presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, deve ser mantida a decisão agravada, pois presentes a verossimilhança da alegação, bem como, a possibilidade de advir dano irreparável para o Recorrido, caso necessitasse esperar o deslinde do feito, ante a impossibilidade de assegurar a matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, sem que lhe fosse oportunizado o avanço de curso, para fins de conclusão do ensino médio. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator), bem como, o representante do Parquet. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800272-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADOS: ELIANE DE OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800272-76.2015.8.23.0047, por meio da qual concedeu a segurança pleiteada, convolvando a decisão liminar, que determinou a nomeação e posse das impetrantes, em definitiva, julgando extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. [...]

Portanto, arribada na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, pois a sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ. P. R. I. Boa Vista, 11 de março de 2016. Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora.

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909324-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
APELADOS: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI



DECISÃO

Trata-se apelação cível na qual a Fazenda Pública se insurge em desfavor da sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Afirma, em suas razões, que não houve a ocorrência da prescrição tendo em vista que envidou esforços para localizar bens passíveis de penhora. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que seja anulada a sentença impugnada e dada continuidade ao feito. [...]

Logo, não merece reparos a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição uma vez que, desde a citação, não foram localizados bens passíveis de penhora ou qualquer outra causa que modificasse a situação do processo. Posto isso, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida. P.R.I. Boa Vista, 10 de março de 2016. Desª ELAINE BIANCHI – Relatora.

[Leia mais.](#)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
0000.15.001864-6
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a MARIA DE LOURDES DUARTE FERNADES
EMBARGADO: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESEMBARGADORATÂNIA VASCONCELOS DIAS



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado, nos exatos termos do art. 535 do CPC, não sendo cabível seu manejo, mesmo que para fins de prequestionamento, quando inexistente qualquer dessas hipóteses. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o (a) representante do Ministério Público Estadual. Boa Vista (RR), 16 de março de 2016. Des. Tânia Vasconcelos Dias - Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000155-8
AGRAVANTE: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA



DECISÃO

Cuida-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, exarado nos autos. Em que pese ter sido proferida decisão às fls. 14, em que o presente agravo não fora recebido, ancorada na total ausência de dispositivo legal ao qual se funda a referida peça, verifico que a mesma é dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que chamo o feito a ordem para anular a decisão mencionada (fl. 14), recebendo o presente agravo como o do artigo 544 do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa da distribuição efetuada e anexe as fls. de 02 a 15 aos autos da Apelação Criminal de nº. 0005.14.000075-2, com a providências pertinentes. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso e, após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Procedimentos necessários. Boa Vista-RR, 14 de março de 2016. ALMIRO PADILHA - Presidente do TJRR.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001312-6
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ELDSON ALVES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 71/73. A Recorrente alega, em síntese, que não existe nos autos provas capazes de sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, quando da absolvição do acusado.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos. Diante do exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se. Boa Vista-RR, 16 de março de 2016. ALMIRO PADILHA - Presidente do TJRR.

[Leia mais.](#)

.....

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MANOEL NUNES BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 591/593. A Recorrente alega, em síntese, que não existe nos autos provas capazes de sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, quando da absolvição do acusado.

[...]

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se. Boa Vista-RR, 15 de março de 2016. ALMIRO PADILHA - Presidente do TJRR.

[Leia mais.](#)

.....

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008544-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GABRIEL RAVANNELE BARBOSA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A

MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu. 3. Recurso DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.008544-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Des^a Elaine Bianchi (julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello-Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003831-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADOS: EDMILSON GOMES FERRARI, MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS E FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

2º APELADO: JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDER MAIA-OAB/RR Nº 716

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL. DESCABIMENTO. APREENSÃO DA ARMA, EM PODER DO AGENTE, LOGO APÓS O ROUBO PRATICADO COM O SEU EMPREGO. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA PELO CRIME PATRIMONIAL. PRECEDENTES STF. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial. 2. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição

do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.003831-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000125-1 - BONFIM/RR
PELANTE: JOSÉ LUIS GRIFFITH WALK
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. QUATRO CRIMES DE FURTO EM CONCURSO MATERIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MESMO GRAU DE PREPONDERÂNCIA. DE ACORDO COM A NOVEL ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUFRAGADA NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. NO CASO DE CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PASSA A DETER O MESMO GRAU DE PREPONDERÂNCIA QUE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, POR SER AFETA À PERSONALIDADE DO AGENTE, PERMITINDO A COMPENSAÇÃO ENTRE AMBAS, O QUE RESTOU SEDIMENTADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO JULGAMENTO DO RESP 1.341.370/MT, PARADIGMA PARA O REEXAME DO CASO EM ANÁLISE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, AFASTAR A ELEVAÇÃO DA PENA BASE EM DECORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA, QUE FICA COMPENSADA DIANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, FICANDO A PENA EM DEFINITIVO, EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES EM 08 (OITO)

ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000125-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Des^a. Elaine Bianchi (julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019174-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILCINEIDE DA SILVA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À DOSIMETRIA APLICADA - PEDIDO E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO TANTO DA 1.ª FASE QUANTO DA 3.ª FASE - DUPLA VALORAÇÃO - OCORRÊNCIA - AJUSTE PROCEDIDO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de março de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020479-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEIVID MARQUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA



RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COM A AGRAVANTE CONSISTENTE EM NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVAFORÁVEL O TEOR ALCOÓLICO - EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA SOB PENA DE INCORRER EM "BIS IN IDEM" REDIMENCIONAMENTO DA PENA BASE - PENA DE MULTA REDIMENCIONADA, PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 60 DO CP. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR QUE REPUTO MAIS ADEQUADO, EM OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS ESTIPULADOS NO ART. 45 DO CPB. REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE SE OBTER CNH OU SUSPENSÃO DA CNH PELO MESMO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTIPULADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE E EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 020479-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês março do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002859-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTEL BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, E ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. PENA-BASE REDIMENCIONADA TENDO EM VISTA AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SEREM PRÓPRIAS DO TIPO, NÃO PODENDO SER VALORADA TAL CIRCUNSTÂNCIA COMO NEGATIVA COMO FEZ O JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE NÃO INCIDENTE NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A PENA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.002859-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em dar parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a pena definitiva para 11 (onze) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente da Turma Criminal), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias de março do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000360-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: N. DE O. S.

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650-N

AGRAVADO: D. L. DO C. S. E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANE GONÇALVES LEITE

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, que fixou os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada filho. O agravante afirma que é profissional autônomo (mecânico de motocicleta) e que não possui condições financeiras de pagar os valores fixados a título de alimentos provisórios sem comprometer a sua subsistência, pois a sua renda mensal em média é de R\$ 900,00 (novecentos reais). Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão hostilizada. Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. O agravante não demonstrou a plausibilidade do direito, uma vez que não há elementos que indiquem a impossibilidade de efetuar o pagamento de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada filho, o que corresponde à quantia de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) por mês, sem prejudicar o seu sustento. O perigo de dano de difícil reparação não restou configurado, uma vez que se trata de prestação de alimentos para os seus filhos, destinados a custear gastos com alimentação, saúde, educação, vestuários entre outros. Assim, neste momento, não ficou demonstrada a impossibilidade do agravante efetuar o pagamento dos alimentos provisórios.

[...]

Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se e intime-se. Boa Vista, 14 de março de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator.

[Leia mais.](#)



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

<p>13.265, de 1º.4.2016 Publicada no DOU de 4.4.2016</p>	<p>Altera as Leis nºs 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016; e 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar a isenção de tributos incidentes sobre a importação de equipamentos e materiais esportivos. Mensagem de veto</p>
<p>13.264, de 1º.4.2016 Publicada no DOU de 4.4.2016</p>	<p>Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.</p>
<p>13.263, de 23.3.2016 Publicada no DOU de 24.3.2016</p>	<p>Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, para dispor sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional.</p>
<p>13.262, de 22.3.2016 Publicada no DOU de 23.3.2016</p>	<p>Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; reabre o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015; altera a data da exigibilidade do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>13.261, de 22.3.2016 Publicada no DOU de 23.3.2016</p>	<p>Dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária. Mensagem de veto</p>
<p>13.260, de 16.3.2016 Publicada no DOU de 17.3.2016 - Edição extra</p>	<p>Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Mensagem de veto</p>
<p>13.259, de 16.3.2016 Publicada no DOU de 17.3.2016 - Edição extra</p>	<p>Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o</p>

	inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Mensagem de veto
13.258, de 8.3.2016 Publicada no DOU de 9.3.2016	Altera o inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.
13.257, de 8.3.2016 Publicada no DOU de 9.3.2016	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2016-leis-ordinarias#content>.

[Lista dos Decretos e Leis publicados em março de 2016.](#)



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 240 DE 22 DE MARÇO DE 2016	Altera e acresce dispositivos normativos na Lei Complementar nº 239, de 15 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instituição da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão – FUNDALEGIS, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.
--	--

Leis Ordinárias

LEI Nº 1038, DE 01 DE	Estabelece parâmetros para a remissão, renegociação e
---------------------------------------	---

<u>ABRIL DE 2016.</u>	parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S.A – BANER, e dá outras providências.
<u>LEI Nº 1037, DE 30 DE MARÇO DE 2016.</u>	Dispõe sobre a adequação de provas de concursos públicos às pessoas com deficiência visual, nas situações que menciona.
<u>LEI Nº 1036, DE 30 DE MARÇO DE 2016.</u>	Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem.
<u>LEI N.º 1035, DE 23 DE MARÇO DE 2016.</u>	Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR, a doar bens móveis considerados ociosos, inservíveis e antieconômicos.
<u>LEI N.º 1034, DE 22 DE MARÇO DE 2016.</u>	Insera apresentação de Bandas e Fanfarras escolares nos atos ou solenidades oficiais do Estado de Roraima.
<u>LEI N.º 1033, DE 22 DE MARÇO DE 2016.</u>	Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado de Roraima e dá outras providências.

